



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA**

PROCESSO TRT - RO - 0010525-55.2018.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : GILDEMAR PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES

RECORRENTE : GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : OSMAR MENDES DA PAIXÃO CORTES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. Conquanto o Juiz não esteja vinculado às conclusões da prova técnica, normalmente o julgador baseia-se na perícia, mormente em se tratando de alegação de periculosidade, hipótese em que o juiz lança mão dos conhecimentos técnicos de especialistas para apurar os fatos controvertidos. Assim, salvo quando houver nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial, não há como desprestigá-lo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (fls. 804/809) e pela Reclamada (fls. 812/851) contra a r. sentença de fls. 792/797, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimadas, a Reclamada e o Reclamante apresentaram contrarrazões às fls. 853/875 e 876/882, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O MM. Juiz de Origem, reconhecendo a presença de periculosidade na função

laboral do obreiro, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional em 30%, observando o período imprescrito até abril/2016.

O Reclamante insurge-se quanto à limitação temporal, sob a alegação de que restou demonstrado, através da prova oral colhida nos autos, que ainda após a instalação do "finger", continuava a executar suas atividades nas proximidades da aeronave, fazendo jus ao adicional por todo o período laboral.

Por sua vez, a Reclamada sustenta a inexistência da periculosidade.

Aduz, em apertada síntese, que o Reclamante não desempenhava suas funções em área de risco, assim considerada como a que compreende até 7,5 metros do ponto de abastecimento das aeronaves, consoante NR16 do MTE.

Defende, nessa linha, que o Reclamante, na função de Agente de Aeroporto, não realizava atividades no pátio e, ainda que houvesse remota possibilidade de ingresso na área de risco, esta ocorreria apenas de forma eventual.

Registra, ainda, uma série de medidas securitárias utilizadas no reabastecimento das aeronaves.

Pontua, por fim, que o laudo pericial é contraditório e inconclusivo, eis que, além de constatado o respeito aos limites de segurança, não logrou êxito em esclarecer detalhes da alegada exposição ao risco, como a área total abrangida e o tempo efetivo a que o obreiro era exposto.

Pugna, assim, pela reforma da r. sentença para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e, eventualmente, para que seja delimitada no tempo em que o Reclamante trabalhou no "antigo" aeroporto, ou seja, até abril/2016.

Sem razão.

O Juízo *a quo* assim decidiu:

"No laudo pericial de fls. 697/726, o I. Perito concluiu a existência de labor em situação de periculosidade até maio/2016, em razão das atividades desempenhas pelo reclamante.

A reclamada impugnou o laudo pericial, porém razão não assiste à esta, pois não apresentou provas que pudessem invalidar a conclusão do laudo pericial. O laudo esclareceu que o reclamante desempenhava atividades em área de risco, na área de operação de abastecimento das aeronaves, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha indicada pelo reclamante.

Quanto a delimitação da periculosidade até maio/2016, o I. Perito esclareceu que a partir de tal data a reclamada passou a utilizar "finger" nas operações de embarque e desembarque, razão pela qual o reclamante não teve mais acesso ao local de abastecimento das aeronaves.

Embora a testemunha indicada tenha informado que apesar do "finger", o reclamante ainda tinha acesso a pista por onde passava a mangueira de abastecimento, entendo que tal depoimento não é suficiente para desconstituir a prova técnica realizada.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30%, observado o período imprescrito, até abril/2016, incidente sobre o salário-base do reclamante.

Defiro os reflexos em férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, adicional de assiduidade, adicional noturno e depósitos de FGTS + multa indenizatória de 40%.

Rejeito o pedido de reflexos sobre RSR, pois seu cálculo é feito com o salário base mensal, no qual já se encontra remunerado o repouso semanal."

Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamante foi admitido em 02/01/2006, para exercer a função de Auxiliar de Rampa, em 01/02/2008 sua função foi alterada para Auxiliar de Aeroporto e, em 01/12/2013, passou a laborar como Agente de Atendimento de Aeroporto, sendo dispensado em 01/03/2018 (fls. 348/349).

Não obstante a alteração de nomenclaturas, restou verificado que o cerne das atividades das três funções exercidas abarcava desde o momento do embarque até a entrega da bagagem no porão da aeronave.

Nesse sentido, transcrevo os depoimentos orais colhidos:

"que a função do depoente era fazer check-in, levar a bagagem até o porão da aeronave, e a operação como um todo na parte de embarque; que o depoente também auxiliava no embarque no momento da entrada dos passageiros na aeronave com as bagagens que muitas vezes precisava ser despachada'. Perguntas da reclamada: 'que batia o cartão de ponto de forma correta; que não batia intervalo no cartão de ponto; que a questão do intervalo poderia tirar até mais de 15 minutos, mas isso era esporádico quando não tinha aeronave no solo; que nunca tirou 1 hora de intervalo quando a jornada excedia 6 horas; que as horas extras eram registradas normalmente'. Nada mais." (Depoimento pessoal do autor, fls. 764/765)

"que trabalhou na reclamada de 2009 a 2018; que de 2012 para cá trabalhava como agente de aeroporto; que chegava e fazia atendimento de balcão, checking, atendimento na área de embarque e desembarque, e atendimento na pista; que o acesso na pista é acompanhar cadeirante, menores desacompanhados, acompanhar os passageiros no embarque; que o autor realizava as mesmas atividades; que é necessário realizar algumas atividades no momento em que o avião está em reabastecimento;'. Perguntas do reclamante: 'que no momento do embarque é necessário também ao agente vá à aeronave para colocar algumas malas; que além disso o agente também tem que levar outros objetos, como por exemplo armas e carrinhos de bebê para ser colocado em local próprio no avião; que via o autor

realizando as mesmas funções descritas acima; que inclusive isso acontecia depois da instalação do finger, que é um instrumento colocado para embarque dos passageiros direto na aeronave; que na pista passam próximo à mangueira de abastecimento;'. Perguntas da reclamada: 'que no momento do abastecimento poderiam ocorrer todas as atividades acima descritas'. Nada mais." (Depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamante, Sra. Aurea Cristina Urzeda da Silva, fl. 765)

O lado pericial, por sua vez, consignou as atividades exercidas pelo Autor da seguinte forma (fl. 702):

"Atuar nos procedimentos de check in, efetuando o atendimento de clientes e posicionando as bagagens na esteira de embarque;

- Efetuar a reposição de material de expediente utilizado no check in, tais como etiquetas, lacres, e cartões de embarque;

- Efetuar o fechamento do voo junto ao despachante;

- Acompanhar o embarque e desembarque de passageiros junto à aeronave, em especial passageiros PNE, crianças, idosos e necessitados de cuidados especiais, intercedendo em caso de anomalias e/ou intercorrências.

Na execução das atividades inerentes à sua função nas ocasiões em que adentrava o pátio de manobras e taxiamento, o Reclamante se posicionava junto à aeronave, acompanhado e dando suporte ao embarque de passageiros, solucionando possíveis demandas dos clientes; acompanhando os procedimentos de embarque e desembarque de bagagens; e auxiliando no fechamento do voo. Em tais ocasiões as atividades eram desempenhadas concomitantes ao abastecimento da aeronave.

(...)

Quando da vistoria in loco, detectamos que o reabastecimento da aeronave se dá ao mesmo tempo em que se procede às atividades de solo, quais sejam: carga e descarga dos porões, limpeza e higienização da aeronave, embarque e desembarque de passageiros e tripulação.

Detectamos que o Reclamante, nas ocasiões em que desempenhava suas atividades no pátio de operações, o que se dava em cinco eventos diários no período anterior a maio de 2016, se colocava no mesmo ambiente em que eram realizados os procedimentos de reabastecimento da aeronave."

Dessume-se, portanto, que o Reclamante desempenhava suas atividades no pátio das aeronaves de forma habitual e concomitante ao abastecimento, que ocorria cinco vezes por dia, com duração de quinze minutos cada.

No que tange à delimitação da área de risco, extrai-se do anexo 2 da NR-16 que nas atividades de abastecimento de aeronaves, toda a área de operação é tida como área de risco. Dispõe, ainda, que a área de operação, no caso de abastecimento de inflamáveis, deverá conter, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros. Impõe-se concluir, nesse passo, que a área de risco no abastecimento de aeronaves é toda a área de operação, devendo observar, no caso de abastecimento de inflamáveis, o círculo de, no mínimo, 7,5 metros de raio.

Portanto, restou demonstrado que o Reclamante exercia suas atividades, de forma intermitente, na área de produção, sendo toda ela, área de risco.

Cite-se, por oportuno, o disposto na Súmula 364 do TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e

proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT)".

Quanto ao mais, o TST entende que o contato com o agente perigoso a cada jornada de trabalho por aproximadamente dois a três minutos diários tipifica contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo a vida ou a incolumidade física do empregado, de modo que é devido o adicional de periculosidade.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TST, *in verbis*:

"O contato com o agente perigoso a cada jornada de trabalho por aproximadamente dois a três minutos diários tipifica contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo à vida ou à incolumidade física do empregado. Considera-se que o contato de minutos com o agente perigoso configura tempo suficiente, muitas vezes, para significar diferença entre a vida e a eternidade. Precedentes da SbdI-1 do TST. (AgR-E-ARR-2841-13.2011.5.15.0010, Relator Ministro: João Orestes Dalazen, Data de Julgamento: 28/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)".

No que se refere à insurgência do Reclamante quanto à limitação temporal, insta consignar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos constantes do processo (art. 436 do CPC).

Entretanto, no caso vertente, a perícia foi bem fundamentada ao relatar que "desde maio de 2016, com a utilização dos 'finger' nas operações de embarque e desembarque, o Agente de Aeroporto, em suas atividades de apoio, não teve mais acesso ao pátio de operações, local em que se dá o abastecimento das aeronaves."

Ressalte-se que a única prova existente nos autos, qual seja, o depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamante, não foi suficiente para infirmar as conclusões do *expert*.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIA REMANESCENTE)

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a Reclamada contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de uma hora extra diária, com adicional de 50%, nos dias em que excedida a jornada de 6 horas.

Afirma que da análise dos espelhos de pontos, é possível verificar a ausência de habitualidade de horas extras. Narra que, "além da grande gama de ocorrências de horas extras dentro dos parâmetros previstos do artigo 58, § 1º da CLT (10 min), aquelas que eventualmente ultrapassam, em regra não extrapolam os 30 minutos, não havendo o que falar em 1h de intrajornada."

Pugna, assim, pela reforma do julgado para que seja extirpada a condenação ao pagamento de horas extras e, em pedido eventual, requer a observância da Tese Jurídica Prevalente nº 7, a fim de considerar a incidência do intervalo intrajornada somente das horas extras apuradas além dos 30 minutos diários.

Com razão, em parte.

Compulsando os cartões de ponto, verifico que em alguns dias houve a extrapolação da jornada de 6 horas sem a concessão do intervalo para descanso e refeição de 1 hora. Cito, a título de exemplo, o dia 24/02/2018 em que jornada laborada ocorreu das 10h30min às 18h00min (fl. 391) e o dia 20/09/2013 em que a jornada teve início às 16h e terminou às 23h45min (fl. 487).

Dessa forma, restou evidenciada a extrapolação da jornada de 6 horas, sem a concessão do intervalo mínimo intrajornada de 1 hora em diversos dias, conforme determina o art. 71, caput da CLT e Súmula nº 437, IV, do TST.

Assim, provado o labor acima da jornada de 6 horas, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora (art. 71, caput, da CLT) apenas nos dias em que o labor excedente da 6ª hora diária for superior a 30 minutos, conforme o teor da Tese Jurídica Prevalente nº 7 deste Regional.

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Pugna a Reclamada pela reforma da r. sentença para que os honorários periciais sejam arbitrados em observância ao princípio da razoabilidade, em valor não superior a oitocentos reais.

Sem razão, contudo.

Consoante visto em linhas pretéritas, a Reclamada foi sucumbente no objeto da perícia realizada, devendo arcar com a verba honorária.

O arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, adstrito, contudo, ao princípio da razoabilidade, a fim de assegurar que a remuneração do profissional esteja em harmonia com a complexidade da matéria e o tempo despendido na realização do trabalho.

No caso em apreço, entendo que o valor arbitrado na origem (R\$ 1.000,00) condiz com o grau de zelo do *expert* e com a qualidade do trabalho desenvolvido, razão pela qual não deve ser alterado.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Inconformada com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do Reclamante, a Reclamada pleiteia a sua exclusão, sob o argumento de que ao Autor foi dada a opção de exercer o *jus postulandi*, não se enquadrando nas hipóteses legais para o recebimento dos honorários.

Sem razão.

Consigne-se que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2018, portanto, já aplicável a dicção do artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Noutro norte, registre-se que a existência do *juspostulandi* na Justiça do Trabalho, que, vale dizer, também beneficia o empregador, não os obrigam a dispensar a contratação de um advogado particular, por se tratar de escolha da parte, independente da concordância ou não da parte adversa, não a isentando da responsabilidade no pagamento de honorários sucumbenciais.

Assim, tenho por acertada a r. sentença que condenou a parte Reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores do Autor no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes, nego provimento ao

apelo obreiro e dou parcial provimento ao apelo patronal, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento do apelo do obreiro e dar-lhe parcial provimento ao recurso patronal, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2019.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador Relator